



### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0459/2023

Institui o Programa de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e a reinserir o devedor no mercado tradicional de crédito, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação caracteriza-se como medida de saneamento da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa, com intuito de agilizar o recebimento do valor devido e permitir a regularização financeira dos devedores.

Art. 2º Poderão ser objeto do Programa de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação todas operações de crédito inadimplidas há mais de 10 (dez) anos .

Art. 3º Caberá ao BADESC especificar no acordo de regularização:

I – as condições da renegociação, na qual serão especificados, entre outros:

- a) o desconto concedido;
- b) a forma de pagamento;
- c) os encargos financeiros em caso de pagamento a prazo; e
- d) o prazo para amortização; e

II – as demais condições necessárias à operacionalização do Programa.

§1º No exercício da competência de que trata o caput deste artigo, deverá o BADESC, dentre outras medidas:

I – com pagamento a vista, perdoar 100% (cem por cento) dos juros, das multas e correção monetária;

II – sendo o pagamento parcelado em 120 parcelas, perdoar 50% (cinquenta por cento) dos juros, das multas e correção monetária; e

III - sendo o pagamento parcelado em 60 parcelas, perdoar 70% (setenta por cento) dos juros, das multas e correção monetária.

§2º Para os parcelamentos previstos no incisos II e III do parágrafo anterior, poderá incidir juros estipulados pelo Badesc.

Art. 4º O prazo limite para solicitar adesão ao Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação é de até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

entre outros:

Sala das Comissões,

**Pepê Collaço**  
**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

Submeto a presente Emenda Substitutiva Global com o propósito de simplificar e conferir maior segurança jurídica ao Programa de Regularização de Débitos de Dificil Recuperação.

As alterações propostas nesta emenda não apenas simplificam, mas também estabelecem critérios mais objetivos para o programa, promovendo uma compreensão mais clara e reduzindo a possibilidade de litígios decorrentes de interpretações divergentes.

Além disso, garantem uma implementação mais segura do programa, limitando a discricionariedade do BADESC na aplicação ou não do mesmo, assegurando, dessa forma, que alcance o fim a que se destina.

Destacamos ainda que o programa visa a recuperação de créditos de difícil recuperação, o que demanda a redução de complexidades, contribuindo para a efetividade do programa.

Isto posto, solicito apoio e submeto à apreciação desta casa legislativa a presente emenda modificativa.

Sala da Sessões

**Pepê Collaço**  
**Deputado Estadual**



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 04/12/2023, às 22:00.

---